



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.846 - SP (2014/0129161-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDSON CACHUCO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON CACHUÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO COSTA FAUSTINO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA. ANTECEDENTES DESABONADORES. SITUAÇÃO JÁ CONHECIDA NO DECORRER PROCESSUAL. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas nos antecedentes desabonadores do acusado, já existentes desde o prelúdio do feito, e não obstante o increpado encontrar-se solto durante a instrução criminal, comparecendo aos atos processuais, estando ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.846 - SP (2014/0129161-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDSON CACHUCO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON CACHUÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO COSTA FAUSTINO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO COSTA FAUSTINO, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 206827-28.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que, por fatos praticados em 21.11.2012 (fl. 101), o paciente foi denunciado por suposta infração ao disposto no artigo 155, § 4.º, incisos III e IV, do Código Penal - Processo n.º 0000089-98.2013.8.26.0541, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Ao final da instrução criminal, na data de 10.3.2014, foi prolatada sentença, na qual o réu restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial, mais 11 (onze) dias-multa. Foi-lhe "mantida" a custódia cautelar nestes termos (fl. 16):

"(...)

Os acusados não fazem jus a nenhum benefício legal por serem reincidentes e possuidores de maus antecedentes, demonstrando personalidade voltada ao cometimento de delitos e conduta social reprovável.

Por esses mesmos motivos, iniciarão o cumprimento da pena no regime semiaberto e não poderão recorrer em liberdade.

Os réus terão seus nomes lançados no rol dos culpados.

Recomende-se o corréu Reginaldo na prisão onde se encontra e expeça-se mandado de prisão para o corréu Ricardo de Souza Hidelbrando.

"(...)"

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 8.5.2014. Confira-se a ementa do julgado (fl. 25):

"*Habeas corpus* - Furto qualificado

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora ~ Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A tese de que à sentença faltou motivação idônea não é acolhida por restar ao desabrigo da leitura daquele julgado.

Impugnação a sentença condenatória recorível, objetivando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do direito de recorrer em liberdade — Hipótese em que nada existe para alterar a situação de preso do condenado.

Réu preso a quem a sentença condenatória impôs pena de reclusão em regime fechado pode ser mantido custodiado ainda que recorra.

Writ denegado."

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante que careceu de fundamentação idônea o *decisum* que manteve a constrição cautelar.

Notícia que foi interposto recurso de apelação defensivo, pendente de julgamento.

Alega que incidiram em equívoco a sentença e o aresto objurgado, eis que o acusado respondeu ao processo em liberdade, somente sendo determinada a sua prisão provisória no édito condenatório.

Consigna que o réu possui labor lícito e que "a reincidência, por si, não sustenta o argumento de que o acusado oferece perigo às pessoas ao ponto de ser preventivamente preso, diante de sua atual situação de empenho e trabalho" (fl. 3).

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção da inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/43), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 80/103, e ao Juízo singular, trazidas às fls. 46/59 e 62/77.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Monica Nicida Garcia (fls. 106/115), pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.846 - SP (2014/0129161-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA. ANTECEDENTES DESABONADORES. SITUAÇÃO JÁ CONHECIDA NO DECORRER PROCESSUAL. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas nos antecedentes desabonadores do acusado, já existentes desde o prelúdio do feito, e não obstante o increpado encontrar-se solto durante a instrução criminal, comparecendo aos atos processuais, estando ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Cumpre, de plano, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 10.3.2014, pelo magistrado singular para a decretação da prisão cautelar (fl. 16):

"(...)

Os acusados não fazem jus a nenhum benefício legal por serem reincidentes e **possuidores de maus antecedentes, demonstrando personalidade voltada ao cometimento de delitos e conduta social reprovável.**

Por esses mesmos motivos, iniciarão o cumprimento da pena no regime semiaberto e não poderão recorrer em liberdade.

Os réus terão seus nomes lançados no rol dos culpados.

Recomende-se o corrêu Reginaldo na prisão onde se encontra e expeça-se mandado de prisão para o corrêu Ricardo de Souza Hidelbrando.

"(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 8.5.2014, *verbis* (fls. 26/32):

"(...)

III- Observe-se, inicialmente, que embora o impetrante afirme que o ora paciente respondeu o processo em liberdade, a sentença torna certo que ele estava preso quando de sua prolação (só o corrêu Ricardo estava solto - fls. 15, ou 230 do processo condenatório).

E já decidiu esta Câmara que não há sentido no libertar o acusado após a procedência da demanda, se durante o processo esteve preso e foi-lhe atribuído regime fechado para cumprimento da pena de reclusão (*Habeas Corpus* 876.183-3/9). Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a faculdade de recorrer em liberdade é inaplicável ao réu preso em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou preventivamente (RHC nº 54.430).

(...)

A lei não limitou, contudo, a prisão preventiva a determinada fase processual. E na espécie *sub examine* o juiz sentenciante motivou a necessidade da prisão do ora paciente, fundando-a na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em face das características específicas do caso revelarem periculosidade. Ressalte-se que em momento algum a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que é menos garantista que a legislação nacional, obsta a prisão processual, antes ou depois da condenação.

(...)

A prisão decorrente da sentença, portanto, não infringe princípio constitucional e sua eventual decretação, hoje necessariamente fundamentada, não autoriza a impetração.

V- Ainda que estivesse solto o réu Reginaldo quando da prolação da sentença, sua prisão não pode ser havida como ilegal.

Inicialmente, afasta-se a de nada ter ocorrido para justificar a alteração do *status libertatis* do ora paciente. E isso porque houve uma sentença penal condenatória por crime grave e que estabeleceu ao condenado o regime fechado para cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. (...)

(...)

Se na sentença o juiz examina com mais profundidade (cognição vertical) toda a prova coligida (cognição horizontal), é razoável e mesmo natural que nessa atividade ele descubra a importância de fatos ou circunstâncias antes não considerados, que necessariamente influem na compreensão dos acontecimentos e na valoração acerca da necessidade da custódia processual.

Na espécie *sub examine* o juiz sentenciante, depois de informar-se definitivamente sobre o ocorrido, motivou a necessidade da prisão do ora paciente. **Fundou-a na garantia ordem pública, haja vista o réu ser reincidente e ostentar maus antecedentes, 'demonstrando personalidade voltada ao cometimento de delitos e conduta social reprovável'**. Embora possa ser considerada sintética a decisão, reflexo a necessidade de objetividade para atender a demanda da vara com grande movimento forense, nela não se identifica o vício da ausência das razões do decidir. Não se deve confundir fundamentação sucinta com falta de motivação, pois assim como a prolixidade não é penhor de fundamentação, concisão não é sinônimo de ausência de motivação.

Ademais a sentença deve ser considerada integralmente para a compreensão de cada decisão nela expressa. Os provimentos jurisdicionais devem ser apreciados por inteiro, sendo errado pinçar-lhes trechos da fundamentação para tentar incompatibilizá-la com as conclusões, ou para fragilizar estas últimas. Nesse sentido estão os *Habeas Corpus* nº 990.09.008208-9 e nº 990.09.042099-5, entre outros.

Observe-se, ainda, que na sentença constatou-se ter ocorrido furto qualificado em via pública, com uso de mixa e por agente que já tinha anteriores condenações por crime patrimonial. Tudo a indicar que esse atuar é corriqueiro e decorre da forma de vida eleita pelo réu.

IV- Mais, a decisão sobre o direito de recorrer em liberdade não reclama análise objetiva, exclusivamente. Por isso o capítulo da sentença que decide sobre o direito de recorrer em liberdade não está dissociado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restante do julgado, mas sofre influência direta da análise da conduta e de personalidade do condenado, o que se obtém com o exame da prova coligida.

Assim, sob esse ângulo o *writ* está calcado em afirmação que depende de prova, cujo questionamento não é apropriado ao *habeas corpus*.

No sentido de que o *writ* é inapropriado para a produção de prova existe precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 69727/SP), do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 95/405) e desta Corte (HC nº 348.043-3/5 e nº 304.635-3/5), inclusive desta Câmara (*Habeas corpus* nº 889.032-3).

E o acusado não fez prova alguma de que assumiu postura diversa daquela que o conduziu pela trilha do crime, o que desautoriza sua permanência em liberdade. (...)

A prisão decorrente da sentença, portanto, não infringe princípio constitucional e sua eventual decretação não autoriza a impetração.

Ante o exposto, denega-se o *habeas corpus*."

Não obstante o equívoco no édito condenatório, sobre uma possível segregação cautelar do ora paciente neste feito, em sede de informes prestados perante este Superior Tribunal de Justiça, o juiz singular esclareceu o seguinte (fl. 63):

"(...)

Em 10 de março foi expedido mandado de prisão, o qual não foi cumprido até a presente data.

Em 08 de abril conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o paciente não foi localizado para ser intimado da sentença condenatória.

Em 16 de abril a defesa do paciente recorreu da condenação, apresentando as razões de apelação.

Por decisão de fls. 273/vº, foi recebido o recurso e determinado seu processamento, entretanto, manteve a determinação de sua prisão.

Os autos encontram-se aguardando a extração de cópias para a formação de autos complementares para eventual execução provisória da pena imposta ao paciente Reginaldo Costa Faustino e cópias para instruir a guia de recolhimento provisória do condenado Ricardo de Souza Hildebrando, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpre-me ainda informar que o paciente respondeu o presente processo em liberdade e até a presente data não foi preso, apesar de já expedido o mandado de prisão em seu desfavor."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória pelas instâncias de origem em razão da reiteração delitiva do agente. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública.

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tal dado, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constitui elemento apto a ensejar a prisão provisória, em especial porque o increpado encontrava-se solto no transcurso da instrução criminal, comparecendo aos atos processuais, sendo devidamente interrogado em juízo (fl. 46).

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que as instâncias de origem limitaram-se a ressaltar os antecedentes desabonadores do acusado, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto, inerente à sua conduta, a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado, causando espécie a superveniente decretação da segregação, em édito condenatório, pautada em circunstância já existente desde o início da instrução criminal, a qual respondeu solto e se fez presente aos atos processuais (fl. 46).

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais o *decisum* que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir o *decisum*, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 213, § 1.º, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA COM BASE EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, SEM REFERÊNCIA A DADOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Não formulada na impetração originária a tese de excesso de prazo na formação da culpa, não pode ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedente.

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no *decisum* impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito, na alusão genérica à possibilidade de risco à instrução criminal, bem como em conjecturas acerca de suposta periculosidade do réu.

4. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, no sentido de que '[...] a mera opinião do julgador sobre a gravidade do delito também não serve como fundamento a autorizar a medida constritiva da liberdade' (HC 42.303/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).

5. A afirmação de ser o acusado portador de transtornos mentais, sem nenhuma referência a elementos indicativos de sua periculosidade nos autos, não tem o condão de, por si só, justificar a prisão cautelar do Paciente, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente.

6. Outrossim, não há notícias nos autos de que o réu tenha se envolvido em outros atos delitivos de qualquer natureza.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, para cassar a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao Paciente, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto."

(HC 206.868/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 22/09/2011)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. A fundamentação declinada pelo Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas do tipo, 'apreensão no meio social', 'reflexos negativos e traumáticos na vida da sociedade', 'sentimento de impunidade e de insegurança', não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.

3. Ademais, o fato de o delito ter sido amplamente noticiado na imprensa local e estadual, não é, por si só, fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar.

4. Ordem concedida."

(HC 206.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

"Processo de competência do júri (caso). Prisão preventiva (caráter provisório). Fundamentação (falta).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar 'será sempre fundamentado'.

2. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a decisão que, ao receber a denúncia, decreta a prisão preventiva, se e quando o juiz entender que, recolhido à prisão, o réu haverá de aguardar o julgamento pelo tribunal do júri.

3. Tratando-se de decisão (que fez recair prisão provisória sobre o réu) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. Ordem concedida."

(HC 77.409/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 22/09/2008)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.

4. Ordem concedida."

(HC 80.870/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR BASEADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, desde que a aplicação da medida esteja alicerçada em sólidos elementos.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado em considerações de ordem genérica, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao paciente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade abstrata da acusação sobre ele recaída. A simples referência a expressões como 'preservação da ordem pública' e 'repercussão social', ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar.

3. Incumbe ao magistrado singular o dever de bem fundamentar suas decisões, não cabendo ao Tribunal estadual, notadamente em sede de *habeas corpus*, ação constitucional que visa tutelar exclusivamente os direitos do réu, inovar na fundamentação, sanando eventual vício cometido em primeira instância, a fim de justificar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade."

(HC 207.717/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

Por fim, havendo notícia de outros feitos em desfavor do paciente (fls. 91/102), saliente-se que o Juízo *a quo* deve se atentar para dada situação.

Ante o exposto, **não conheço** do writ. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do Processo n.º 0000089-98.2013.8.26.0541, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0129161-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000899820138260541 00062571920138260541 20140000272407
20628272820148260000 62571920138260541 899820138260541

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON CACHUCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON CACHUÇO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO COSTA FAUSTINO
CORRÉU	: RICARDO DE SOUZA HILDEBRANDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).